



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO TERMINATIVA**

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0005472-09.2010.815.0011 — 2ª  
Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Apelante** : Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora,  
Fernanda A. Baltar de Abreu.

**Apelada** : Vera Lúcia de Sousa Rocha.

**Adevogada** : Vanda de Lima (OAB/PB 8.134).

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL —  
SENTENÇA ILÍQUIDA — CONHECIMENTO DE OFÍCIO  
— COBRANÇA — CONTRATO NULO — FGTS —  
PAGAMENTO DEVIDO — PRESCRIÇÃO  
TRINTENÁRIA — DESPROVIMENTO DO APELO E DA  
REMESSA.**

– “AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO RETIDO, FÉRIAS, 13º SALÁRIO E FGTS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS E DO FGTS NÃO RECOLHIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. (...) DIREITO AO RECEBIMENTO DOS SALDOS DE SALÁRIO E DO FGTS NÃO DEPOSITADO. (...) O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE nº. 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90. 3. O Superior Tribunal de Justiça se adequou ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE nº. 709.212/DF, com Acórdão publicado em 19 de fevereiro de 2015, decidiu que o exercício da pretensão de cobrança dos valores devidos ao FGTS deve respeitar o prazo prescricional de cinco anos, conforme disposto no art. 7º, XXIX, da CF, atribuindo, entretanto, efeitos prospectivos à Decisão, para garantir que o prazo prescricional cujo curso se iniciou antes do referido julgamento permaneça trintenário, nos termos do art. 23, §5º, da Lei nº. 8.036/90.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003383420148150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j.

em 12-12-2016)

**Vistos, etc.**

Cuida-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 49/53, proferida nos autos da *Ação de Cobrança* proposta por **Vera Lúcia de Sousa Rocha**, julgando procedente, em parte, o pedido, para determinar que o promovido pague os valores referentes aos depósitos da conta vinculada ao FGTS da autora, pelo período trabalhado.

Irresignado, o Município de Campina Grande alega que todas as verbas requeridas foram adimplidas. Ademais, alega que o contrato firmado com a apelada, por não ter sido precedido de concurso público, é nulo de pleno direito (fls. 55/65).

Não foram apresentadas contrarrazões, embora devidamente intimada a apelada (fl. 68).

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 75/77, apenas indica o regular processamento do recurso, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilíquida, deve ser conhecida a remessa.

***Súmula 490** - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.*

Portanto, **conheço, de ofício, da remessa oficial.**

A autora ajuizou a presente ação de cobrança, afirmando ter sido contratado, em caráter precário, pelo Município de Campina Grande, no dia 01/12/2005, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, permanecendo nessa função até 16/12/2008, no entanto, não obteve o pagamento do FGTS, nem o pagamento do seguro-desemprego.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente, em parte, o pedido, para determinar que o promovido pague os valores referentes aos depósitos da conta vinculada ao FGTS da autora, pelo período trabalhado.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, decidiu que o agente público, cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo, possui direito ao recebimento do saldo

de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A, da Lei 8.036/90.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. **Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.** 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765320 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016 )

Dessa forma, apesar de não ser regra a concessão do FGTS aos agentes públicos sujeitos ao regime jurídico-administrativo, tal direito é extensivo aos contratados temporariamente cuja contratação for nula.

No caso dos autos, conforme se verifica da documentação colacionada, a autora foi contratada sem que houvesse a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público, o que torna seu contrato nulo, haja vista a inobservância aos dispositivos constitucionais relativos à matéria, dessa forma, devidos os depósitos referentes ao FGTS.

No tocante ao prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça adequou-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do ARE nº. 709.212/DF, decidindo que essa pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal, atribuindo, entretanto, efeitos prospectivos à Decisão, para garantir que o prazo iniciado antes do referido julgamento (18 de fevereiro de 2015), permaneça de trinta anos, nos termos do art. 23, §5º, da Lei nº. 8.036/90.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para

acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013). [...] 3. **O termo inicial da prescrição deve observar o disposto no julgamento do ARE 709.212, em repercussão geral, qual seja, "para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão" (ARE 709212, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015).** 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1606616/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016).

A presente Ação foi ajuizada no dia 03/03/2010 (fls. 02), ou seja, antes da modulação dos efeitos, motivo pelo qual o prazo da prescrição deve ser de 30 (trinta) anos.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E À REMESSA**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**P.I.**

João Pessoa, 17 de janeiro de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***